DETZEL
GESTÃO AMBIENTAL

Of. 2019_006 AGEVAP Recurso Administrativo

Curitiba, 21 de fevereiro de 2019.

À
Ass. Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP
Att. Sr. André Luis de Paula Marques
Diretor-Presidente
Rua Elza da Silva Duarte, 48 – loja 1A – Manejo
RESENDE - RJ

Ref.: Ato Convocatório 007/2018
Prestação de serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao Projeto Produtor de Água e Floresta
Interposição de Recurso Administrativo quanto ao resultado divulgado por meio da Nota Técnica 011/2019/DIGEA em 19.02.2019

Detzel Consultores Associados S/S EPP, empresa privada registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número 07.183.414/0001-42, com sede a Av. Paraná, 202, conjunto 504, CEP 80.035-130, município de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Valmir Augusto Detzel, portador do CNPF 462.786.809-04, sócio administrador, residente e domiciliado à Rua Doutor Manoel Pedro, 431, apartamento 302, CEP 80.035-030, município de Curitiba, estado do Paraná, vem por meio deste, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento nas leis 8.666/1993, 8.883/1994 e Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, contra o resultado da análise de Propostas Comerciais e Diligências (anexo), conforme razões e justificativas expostas abaixo, requerendo após processamento das medidas administrativas de praxe, que seja alterado o Resultado do Julgamento Final de nossa proposta.

TEMPESTIVIDADE

Primeiramente cabe estabelecer a tempestividade do Recurso ora impetrado, tendo em consideração o disposto no Capítulo 11, item 11.1 do Ato Convocatório, que estabelece "*Declarada a habilitação dos participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá manifestar imediata e motivamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões recursais.*"

Considerando a manifestação da AGEVAP quanto ao resultado das Propostas Comerciais e Diligências ter sido realizada em 19.02.2019, tem-se como prazo final para recurso a data de 26.02.20198. Portanto, a presente solicitação recursal é tempestiva e não agride a regulamentação de prazos estabelecidos no Ato Convocatório.

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS

A AGEVAP lançou Ato Convocatório, cujo objeto é "Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao Projeto Produtor de Água e Floresta".

No dia 19 de fevereiro de 2019 foi emitido o Comunicado contendo o resultado da análise das propostas comerciais, acompanhado de Nota Técnica de número 011/2019/DIGEA, indicando que a **DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S foi desclassificada**, tendo registrado as seguintes análises e justificativas:

3.2 DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP

O valor global apresentado pela proponente é de **R$ 1.075.705,78** (um milhão, setenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e setenta e oito centavos) representando **84,37%** do valor previsto pela AGEVAP no termo de referência.

A empresa apresentou a planilha consolidada, contendo os custos gerais para execução do objeto da contratação, e a planilha contendo o custo referente a cada entrega de produto prevista no termo de referência.

A empresa não seguiu a quantidade de horas previstas no termo de referência para os profissionais da equipe permanente e de consultores. Com exceção dos cargos de Especialista em Restauração e Especialista em Geoprocessamento, os quais apresentaram, respectivamente, redução de 25,33% e 58,73% da carga horária, todos os outros tiveram aumento no número de horas. Além da alteração de carga horária a empresa considerou um cargo da equipe permanente como consultor (Especialista em Restauração) e inseriu um cargo extra (Coordenador executivo), o qual não estava previsto no termo de referência.

Devido a importância dos cargos de Especialista em Restauração e Especialista em Geoprocessamento para execução do objeto desse Ato Convocatório, consideramos a redução da carga horária de ambos inadequada. Também avaliamos como inadequado o enquadramento do primeiro na equipe de consultores, devido a elevada carga horária destinada a este cargo.

Em despesas diversas a empresa inseriu diversos itens que não estavam previstos, modificou algumas quantidades pré-estabelecidas e desconsiderou alguns itens mencionados no termo de referência. Dentre as alterações realizadas, aquelas consideradas inaceitáveis foram: redução do período de locação de imóvel para instalação da sede administrativa de 26 para 23 meses e retirada do item "coleta de dados das estações pluviométricas".

A empresa não calculou os próprios fatores K, utilizando aqueles calculados pela AGEVAP.

Foram encontradas algumas incoerências em cálculos nas planilhas apresentadas. Essa constatação se deu por meio da reprodução, em planilha do Excel, das multiplicações necessárias para obtenção dos valores totais para cada item de custo.

Na tabela 1 estão relacionados os valores apresentados pela empresa referentes à equipe técnica, despesas diversas e total da proposta.

DO DIREITO

Primeiramente, manifesta-se o respeito à decisão tomada pela CPL, destacando-se que foram seguidos todos os procedimentos normais previstos nos termos do Ato Convocatório e todas as peças anexas, porém, argumenta-se que a decisão carece de reconsideração imediata em função de fundamentos técnicos, legais e administrativos específicos, conforme demonstrações e argumentações que seguem de acordo com a ordem de citação registrada na Nota Técnica 011/2019, parágrafo a parágrafo.

1. O **valor global** apresentado pela DETZEL corresponde a exatos R$ 1.075.705,78 (hum milhão, setenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e setenta e oito centavos), correspondendo a um desconto na ordem de 15,63 % sobre o valor máximo previsto para o Ato Convocatório. Não houve destaque de eventual inconformidade de nossa proposta na Nota Técnica emitida pela AGEVAP, portanto entendemos que a formulação de nossa proposta comercial, neste aspecto, encontra-se dentro da regularidade exigida.

   No entanto, aproveitamos para ressaltar, neste ponto, que nossa proposta correspondeu às exigências dos itens 6.2.4, subitens 6.2.4.1 e 6.2.4.2, assim como o item 6.2.5 que estabelecem registro explícito de que o valor da proposta considera modalidade de **Valor Global,** não havendo em nenhum item ou elemento do Ato Convocatório a indicação de Proposta Comercial baseada em horas ou medições por dedicação profissional.

2. A DETZEL apresentou planilha consolidada, contendo custos gerais para a execução do objeto da contratação e a planilha contendo o custo referente a cada entrega de produto prevista no termo de referência, fato este destacado na Nota Técnica da AGEVAP indicando a conformidade de nossa proposta neste quesito, conforme previsto no item 6.2.4 que indica necessidade de formulação de proposta comercial conforme modelo de Proposta de Preços – Anexo IV. Nada a comentar, face a qualificação apta de nossa proposta neste quesito.

3. Quanto à citação da Nota Técnica AGEVAP, relativa ao seguimento da quantidade de horas técnicas previstas no termo de referência para os profissionais da equipe permanente de consultores, argumentamos o que segue.

   Termos de Referência, conforme o próprio conceito do instrumento, constituem-se em **documentos referenciais** que, na fase de seleção de empresas, prestam-se a informar aos concorrentes sobre características e alcances do objeto ou serviço que está sendo contratado. Com base nos termos de referência os proponentes devem formular suas propostas técnicas e financeiras de maneira a ofertar a melhor solução técnica, operacional e comercial, tendo como propósito principal a produção e entrega dos serviços e produtos dentro dos prazos e com níveis de qualidade exigidos. Termos de Referência não são, por conceito, documentos engessados! **É discricionário aos proponentes ofertar variações ou complementos julgados necessários ou adequados ao provimento dos serviços**, tendo em vista que as organizações possuem diferentes performances e níveis de efetividade e eficácia profissionais. Tal situação é corroborada pelo fato da AGEVAP solicitar Proposta Técnica, documento destinado a apresentar a organização, mecanismos, formas e soluções ofertadas à luz das orientações contidas nos Termos de Referência, considerando as capacidades de cada empresa. Se Termos de Referência, no caso da AGEVAP, partem do princípio da imutabilidade, então não vemos justificativa da necessidade em se requisitar Propostas Técnicas por parte dos proponentes. Por este motivo, justificamos que o não seguimento das quantificações profissionais e de materiais se deu por considerarmos que os serviços podem ser providos de maneira diferente do previsto nos Termos de Referência, sem prejuízo a prazos, qualidades e quantidades dos produtos pretendidos.

   Acrescentamos as seguintes constatações sobre o tema:

   a. O Ato Convocatório **não contempla artigo, item ou abordagem determinando explicitamente que variações nas dedicações profissionais são vedadas ou ainda indicando que as variações constituem-se elemento desclassificatório** na presente fase de avaliação das propostas. Tampouco apresenta-se no Ato Convocatório item que estabeleça impossibilidade de oferta alternativa de cargas horárias e de remunerações individuais.

      Ora vejamos o que determina a Lei Federal 8.666/1993 no que tange a especificações dos atos convocatórios:

      > *Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de* ***empreitada por preço***

> ***global,*** *a Administração* ***deverá fornecer obrigatoriamente****, junto com o edital,* ***todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.***

Considerando o previsto em lei, argumentamos que a previsão quanto a possibilidade de desclassificação de propostas na fase de análise da Proposta Comercial, motivada pela divergência de horas técnicas ofertadas, deveria ser prevista explicitamente no Ato Convocatório. Não tendo ocorrido esta previsão, respeitosamente, argumentamos que a desclassificação não é cabível nesta etapa, sob este argumento.

b. Em adição ao citado no item anterior, respeitosamente, indicamos que é intempestiva a justificativa de desclassificação de nossa proposta financeira por parte da CPL, tendo em consideração que a equipe técnica foi por nós apresentada na fase anterior Fase 2 – Proposta Técnica, que contemplou esclarecimento explícito sobre a composição de equipe, a organização dos trabalhos e responsabilidades de cada profissional, as características e experiências de cada profissional e, inclusive, **o quadro de dedicação de horas por profissional**. Com base nesta exposição constante em nossa Proposta Técnica, dentre outros elementos, a avaliação da CPL quanto a proposta da DETZEL resultou como aprovada e apta/qualificada, sendo que obtivemos a pontuação de 76,26 pontos, maior pontuação entre os concorrentes. Foi consignado em Ata pública emitida pela CPL nossa aprovação técnica para a execução dos serviços. Consideramos, portanto, que foi comprovada a capacidade técnica e operacional da DETZEL requisitada pelo Ato Convocatório, não cabendo retrocesso de avaliação nesta etapa do pleito.

   Destaque-se que a garantia de qualidade e boa execução dos serviços se dará não apenas pela atuação dos profissionais chave que foram elencados pela AGEVAP como "pontuáveis". Por este motivo agregamos profissionais para suprir o escopo dos serviços de maneira plena, agregando uma equipe auxiliar que contém profissionais das áreas de Engenharia Florestal (incluindo o coordenador geral que também é formado nesta área de especialidade) e Geoprocessamento, bem como áreas de Engenharia Sanitarista e Ambiental, Biologia e Geografia. Portanto, compreendemos que todas as áreas temáticas exigidas no projeto estarão atendidas, com destaque para as especialidades de Restauração Florestal e de Geoprocessamento, (áreas temáticas elencadas pela CPL como de provimento inadequado em termos de carga horária em nossa proposta).

c. Quanto à afirmação constante na Nota Técnica de que "avaliamos como inadequado o enquadramento do primeiro (especialista em restauração) na **equipe de consultores**, devido à elevada carga horária destinada e este cargo". Além dos esclarecimentos contidos no item anterior (b), destacamos que as nominações utilizadas pela AGEVAP como "equipe permanente" e "consultores" pretendem fazer referência à disponibilidade permanente ou temporária e, cremos ser esta apenas uma questão de semântica para tratamentos dos termos do Ato Convocatório. Vejamos. É entendido no mercado de trabalho como **permanente** ao **profissional cuja função seja exercida em jornadas de meio expediente (6 horas diárias) ou expediente completo (8 horas diárias) com pressuposto vínculo de dedicação exclusiva.** Seguindo este raciocínio, expomos o que segue:

   i. Apenas os profissionais elencados no Termo de Referência para as funções "técnico ambiental" e "auxiliar de escritório" podem ser considerados "permanentes", posto que a carga horária prevista para eles corresponde a 3.979 horas totais no Ato Convocatório (algo como 6,96 horas diárias) e 4.224 horas em nossa proposta (8 horas diárias com dedicação exclusiva);

   ii. Todos os demais profissionais requisitados no pleito apresentam cargas horárias que não caracterizam "função com dedicação permanente". O Coordenador Geral tem carga horária no Ato Convocatório correspondente a 29.23 horas/mês, portanto dedicação parcial. O Especialista em Restauração tem carga horária no Ato Convocatório correspondente a 117.85 horas/mês, portanto dedicação parcial. O Especialista em Geoprocessamento tem carga horária no Ato Convocatório correspondente a 38.77 horas/mês, portanto dedicação parcial.

Considerando o raciocínio exposto, ressaltamos que o mérito principal da questão não é a carga horária definida para cada consultor, nem tampouco sua classificação como "permanente" ou "consultor". O argumento dos analistas da CPL não tem sustentação para uma desclassificação sumária baseada na indicação de insuficiência de carga horária de dedicação ou quanto a designação que se dá à forma de contratação do profissional (diga-se de passagem, este tema é recorrente nos Atos Convocatórios da AGEVAP e em nossos posicionamentos de esclarecimentos e dúvidas. Em muitos Atos Convocatórios os profissionais são tratados como membros da "equipe permanente" com carga horária de "profissionais com atuação eventual" nas planilhas anexas). Remete-se aqui, mais uma vez, ao exposto no item 3 acima, que trata da "performance, eficiência e eficácia do proponente" tendo como mérito não a carga horária individual do profissional elencado, mas sim a solução técnica e operacional que a equipe da Proponente, como um todo, pode ofertar ao contratante.

Porém, ainda ressaltamos que o mérito principal desta abordagem é diretamente relacionado ao fato de que **a contratação não é baseada em "horas/pessoas" para a prestação de serviços, mas sim na entrega de produtos em contrato por valor global**. Isto é corroborado pelos registros no próprio Ato Convocatório de pagamento de faturas contra aprovação de **produtos** (ver Anexo IV, planilha "Custo por Produto"). Não se estabelece, como já dito, nenhum registro de remuneração dos serviços à Proponente por hora profissional comprovada em boletins de medição ou instrumentos similares.

Não há indicativo no Ato Convocatório de que a planilha constante no Anexo IV refira-se a "requisitos mínimos do contratante" e a CPL até registra em seu próprio parecer a frase *"A utilização de uma **planilha referencial** (grifo nosso), cujos itens e seus quantitativos consistem nos **valores mínimos** (grifo nosso) exigidos pela contratante...."*. Reiteramos que a planilha foi entendida como referencial (sig. que serve de referência) assim como afirma a CPL em sua análise e não há nela ou em qualquer lugar do Ato Convocatório registro de que as quantias de horas nela indicadas sejam "valores mínimos".

Portanto, respeitosamente, **indicamos que não cabe deliberação de desclassificação de nossa proposta, baseada em um critério não explícito no Ato Convocatório, em fase de avaliação posterior (Fase 3 – Proposta Financeira), partindo de pressupostos, suposições e opiniões de que nossa proposta não atenderá aos requisitos de qualidade e cumprimento do cronograma para a entrega dos produtos contratados.** Muito menos quando se constata que a Proponente já teve sua Proposta Técnica validada como apta pela AGEVAP.

4. Quanto à inserção na planilha de despesas diversas. Sim afirmamos e reiteramos que foram inseridos diversos itens que não estavam previstos, posto que nossa análise do Ato Convocatório – Termos de Referência, resultou na conclusão de que itens necessários ao trabalho não foram contemplados na planilha "referencial" constante no Anexo IV do Ato Convocatório. Elencar despesas não previstas nos Termos de Referência é discricionário da Proponente, em função da análise de esforços realizada no momento da formulação da proposta. Discordamos da afirmação de que "retiramos" o item "coleta de dados das estações pluviométricas" dando a entender que a CPL interpretou pela exclusão da atividade. Em nossa proposta a coleta de dados das estações pluviométricas foi considerada tarefa que não demandaria pagamento específico. Retificamos nosso posicionamento quando dos esclarecimentos solicitados e não vemos razão para que este item seja desclassificatório, posto que a atividade será realizada.

5. Quanto ao cálculo do próprio fator K. Primeiramente indicamos que em nenhum momento o Ato Convocatório registra que a Proponente **deverá** apresentar seu próprio fator K. Como segundo argumento, indicamos que utilizamos o fator K previsto no Ato Convocatório porque ele é coerente e condiz com nossos próprios índices utilizados em todas as nossas propostas. Como terceiro argumento, registramos que em todos os outros editais que participamos na AGEVAP temos utilizado o mesmo fator K indicado pelos Atos Convocatórios, sem que houvesse nenhuma crítica ou contraposição a isto por parte da CPL (PM APA da Mantiqueira, Moderação de Oficina CBHBG, Planejamento Estratégico do CBHMPS). Portanto, respeitosamente, registramos que a argumentação de que não utilizamos nosso próprio fator K e que isto teria efeito redutivo em nossa proposta, extrapola o razoável aplicável no presente caso. Talvez tivesse, caso o questionamento fosse relativo a um eventual percentual mais

baixo aplicado a determinado imposto, taxa ou contribuição, deliberadamente reduzido para tornar a proposta mais competitiva financeiramente. Porém, não é este o caso!

6. Quanto à redução do número de meses de 26 para 23 meses em nossa proposta, mais uma vez discordamos da afirmação da CPL. Nossa Proposta Técnica estabelece duração do projeto em 25 meses (foi analisada pela CPL) e consideramos 1 mês adicional de mobilização e desmobilização não previstas no Ato Convocatório. O motivo da divergência de informação quanto à duração do cronograma foi gerado pelo próprio Ato Convocatório – Termo de Referência que apresenta em seu item *14. Cronograma de Desembolso* o preenchimento de **todas as tarefas e pagamento (grifo nosso) em 24 meses (ver preenchimento do cronograma indicado no Ato Convocatório).** A CPL portanto, se contradiz ao afirmar na Nota Técnica que *"De acordo com o cronograma estão previstas entregas de produtos até o 24° mês, sendo portanto, necessária a disponibilização de tempo para análise, revisão, aprovação e pagamento dos mesmos."*. Portanto, o **Ato Convocatório** estabelece por si próprio indicações imprecisas sobre a duração das atividades e pagamentos ao registrar que a duração do projeto terá 26 meses, porém **em seu próprio cronograma físico-financeiro estabelece registro de atividades e pagamentos apenas até o 24° mês.** Em nosso entendimento o que prevalece em um cronograma não é o quadro moldura, mas sim o seu preenchimento efetivo. De qualquer forma, indicamos em nossas explanações que as atividades do projeto permanecerão enquanto o contrato estiver vigente, considerando mobilização e desmobilização, perfazendo 26 meses. Sabemos e declaramos explicitamente quanto à ciência e acordância com os termos do Ato Convocatório, conforme previsto no item 6.2.10, cuja Declaração anexamos no conjunto de documentos. Fica a pergunta: E se nosso propósito é de concluir os trabalhos em período menor do que o previsto nos Termos de Referência, antes mesmo dos 24 meses? Será motivo para desqualificação?

7. Quanto ao fato da proposta comercial ser fixa e irreajustável, indicamos já por ocasião de nossos esclarecimentos anteriores em resposta à diligência da CPL, que o valor final de nossa proposta prevalece válido nos termos apresentados no envelope original entregue por ocasião da sessão de inicial do pleito. Afirmamos que todas as eventuais diferenças financeiras positivas ou negativas serão assumidas pela DETZEL, tendo em consideração, mais uma vez, que a contratação obedece à modalidade de **preço global**.

   De qualquer forma, sendo que a nossa proposta Comercial é firme, fixa e irreajustável, em quantia financeira suficiente para absorver o cronograma completo dos trabalhos independente de sua duração, é justificativa em nosso favor de que o **argumento do cronograma não deve ter força suficiente para uma desclassificação da DETZEL**.

8. Acrescemos que, as hipóteses de desqualificação na Fase 3 são (ver item 7.5.3 - Terceira Fase: Abertura e Julgamento do Envelope N° 3):

   a. O item 8.5, determina *"serão desclassificadas as propostas que: 8.5.1 – Não atendam às exigências deste Ato Convocatório"*. Não foi nosso caso, considerando que a exigência de apresentar equipe apta a realização dos serviços foi cumprida por parte da DETZEL, tendo sido avaliada e aprovada por ocasião da Fase 2, conforme já estabelecido nos registros acima;

   b. *"8.5.2 – Apresentem preços inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado e compatíveis com a execução do objeto. Havendo dúvida sobre a exequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a comissão prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o participante comprove a viabilidade de seus preços, solicitando-lhe a composição de preços."* Esta hipótese também não se aplica à DETZEL tendo em consideração que os preços ofertados correspondem aos do mercado;

   c. *Apresentem preços simbólicos ou irrisórios que se revelem incompatíveis com os encargos decorrentes." Não se aplica ao caso da DETZEL, posto que nossa oferta comercial não apresenta preço simbólico ou irrisório.*

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que seja dado provimento ao presente Recurso em todos os seus termos, conforme segue:

1. O reconhecimento da tempestividade do presente Recurso, nos termos do Art. 109, Item I, alínea "a" da Lei 8.666/93;

2. Que seja retificado o resultado da avaliação correspondente a desclassificação da DETZEL no pleito pelas razões expostas, tornando-a classificada e apta a participar na sequência de verificações e deliberações da CPL até o julgamento final.

3. Que seja suspenso o certame até que o Presente Recurso seja julgado em última instância, nos termos do Art. 109, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93.

Nestes termos, pedimos provimento.

Atenciosamente

VALMIR AUGUSTO DETZEL
Diretor Detzel Consulting
CPF 462.786.809-04